



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3221.6607 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

## **PARECER CREMEC Nº 13/2010**

**06/03/2010**

**PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC Nº 6613/09**

**ASSUNTO:** Protocolos de Atendimento de Urgência e Emergência em Unidade Básica de Saúde da Família.

**SOLICITANTE:** Dr. Francisco Airton Barreto Dantas

**PARECERISTA:** CÂMARA TÉCNICA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE

**EMENTA:** É competência do médico discernir os casos que poderão ou não ser resolvidos a nível da UBASF. Os protocolos e rotinas médicas são atribuições médicas e pertinentes ao Corpo Clínico da instituição. As UBASFs devem estar prontas para prestar, de modo eventual, os primeiros socorros em casos de emergências e urgências graves e, de forma rotineira, para atenderem às urgências sem risco de vida para o paciente e nas quais o tratamento médico possa ser realizado a nível ambulatorial.

### **DA CONSULTA**

No dia 23/09/2009, o Dr. Francisco Airton Barreto Dantas enviou consulta a esse Conselho sobre o atendimento de Urgência e Emergência nas Unidades Básicas de Saúde da Família do município de Maracanaú e sobre a participação de enfermeiros na realização de protocolos médicos. O solicitante relata que a Secretaria Municipal da Saúde do Município de Maracanaú vem realizando oficinas com médicos e enfermeiros para elaborar um protocolo de atendimento para intercorrências clínicas no PSF, que o referido município foi contemplado com uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA), e apresenta as seguintes perguntas:



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3221.6607 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

- 1- As Unidades Básicas de Saúde da Família (UBASF) têm condições de atender urgências? Em caso positivo quais as urgências que serão atendidas?
- 2- Em caso de implantação de protocolo de atendimento de urgências, não seria necessário um treinamento dos médicos do PSF em urgências ambulatoriais?
- 3- Enfermeiros podem participar na elaboração de protocolos de condutas médicas?

### **DO PARECER**

O Conselho Federal de Medicina (CFM), através da Resolução 1451/95, define Urgência e Emergência:

" por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata."

" por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato."

O Código de Ética Médica estabelece a obrigatoriedade do atendimento médico de qualquer paciente que procure, em casos de urgência ou emergência, os cuidados do profissional médico, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.

O local para o atendimento de urgências e emergências médicas, segundo a Resolução CFM Nº. 1451/95, chama-se de Serviço de Pronto Socorro e o mesmo deve apresentar equipe médica específica em regime de plantão no local, bem como os recursos técnicos mínimos, em funcionamento ininterrupto. Seu porte ou complexidade, segundo a mesma resolução, "deverão ser definidos em cada Estado pelos Conselhos Regionais de Medicina, de acordo com as realidades regionais e as necessidades de atendimento à população".

O Ministério da Saúde (Portaria Nº. 1.020, DE 13 DE MAIO DE 2009), em referência à Atenção Integral às Urgências em conformidade com a política Nacional de Atenção às Urgências, estabelece como componente pré-hospitalar fixo para o atendimento de urgência as Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e as Salas de Estabilização (SE). Tais componentes pré-hospitalares devem estar dotados de estrutura física,



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3221.6607 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

equipamentos e pessoal adequadamente preparado para o atendimento de urgências, à semelhança dos Serviços de Pronto Socorro.

No caso das urgências, segundo a definição de urgência do CFM, poder-se-á ter casos sem risco de vida. Muitos destes casos, pelas suas características de exigência de tecnologia leve e bom prognóstico, rotineiramente e inicialmente, irão ser abordados e, muitos deles resolvidos, no nível das unidades básicas de saúde e das unidades de saúde da família. Como também apresenta documento do Ministério da Saúde (Política nacional de atenção às urgências / Ministério da Saúde, 2006) em relação ao acolhimento/atendimento das urgências de baixa gravidade/complexidade.

Em relação aos necessários e importantes protocolos médicos realizados por instituições de saúde para melhorar a qualidade dos atendimentos nos casos de urgências e emergências, deve-se ter presente a obediência aos princípios fundamentais contidos no Código de Ética Médica principalmente quando reconhece que “nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente”.

O CFM em sua Resolução CFM Nº. 997/80 estabelece que o principal responsável pelo funcionamento dos Estabelecimentos de Saúde é o Diretor Técnico, médico que terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento; isto implica evidentemente no acompanhamento direto da realização e implantação de protocolos médicos.

A Resolução do CFM Nº. 1.342/91, quando estabelece as atribuições do Diretor Técnico, ratifica que deve “assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde em benefício da população usuária da instituição”.

O CFM estabelece (RESOLUÇÃO CFM nº. 1.481/97) que é função do Corpo Clínico, formado pelos médicos da instituição, estabelecer rotinas para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, cooperar com a administração da instituição visando a melhoria da assistência prestada e colaborar para o aperfeiçoamento dos médicos e do pessoal técnico da instituição.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3221.6607 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

É “vedado ao médico delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica” (Artigo 2º do Capítulo III do Código de ética Médica). A realização de qualquer ato médico ou seu ensinamento cabe ao profissional médico.

O CFM estabeleceu pela Resolução nº. 1.627/2001 que as atividades que envolvam procedimentos diagnósticos de enfermidades ou impliquem em indicação terapêutica são atos privativos do profissional médico.

Estabelece o CFM (Resolução Nº. 1.718/2004) que os procedimentos médicos em suporte avançado de vida são atos médicos privativos, devendo ser ensinados somente a médicos e estudantes de Medicina.

O CFM (Resoluções Nº. 1.718/2004 e Nº. 1.342/91) responsabiliza os diretores técnicos das instituições de saúde quanto ao descumprimento de prerrogativas éticas, como por exemplo, quando permite o ensino de atos médicos privativos a profissionais não-médicos.

É essencial que o médico aprimore continuamente seus conhecimentos para que possa usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente, conforme determina o Código de Ética Médica (Princípios Fundamentais).

A legislação brasileira preconiza uma ação intersetorial articulada e comissões permanentes para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde – SUS (Lei nº 8.080/90, em seu artigo 14 e Parágrafo único).

## **CONCLUSÃO**

Entendemos assim que:

- 1- As UBASFs devem estar prontas para prestar, de modo eventual, os primeiros socorros em casos de emergências e urgências graves. De forma rotineira, o local apropriado para o atendimento de urgências mais graves ou emergências é o Serviço de Pronto Socorro ou unidade de saúde que cumpra as exigências contidas na Resolução CFM 1451/95.
- 2- As UBASFs, por suas características, têm condições, de forma rotineira, de atenderem as urgências sem risco de vida para o



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3221.6607 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

- paciente e nas quais o tratamento médico possa ser realizado a nível ambulatorial, como a maioria das diarreias agudas, infecções respiratórias altas, gripes, urgências hipertensivas, etc. Contudo, é competência do médico, no momento do atendimento, discernir os casos que poderão ou não ser resolvidos a nível da UBASF.
- 3- Os protocolos e rotinas de condutas médicas são atribuições médicas e pertinentes ao Corpo Clínico da instituição, não podendo ser atribuídas a profissionais não-médicos. Cabe ao Diretor Técnico, médico contratado pela instituição para o exercício desta função, responder pela instituição quanto à implantação de protocolos médicos.
  - 4- O aperfeiçoamento permanente dos médicos e do pessoal técnico da instituição é essencial; devendo sempre ser prioridade dos profissionais médicos e garantida pelas instituições de saúde que compõem o SUS.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 06 de março de 2010.

**Dr. José Roberto Pereira de Sousa**  
**Câmara Técnica de Medicina de Família e**  
**Comunidade**

**Dr. Antonio Carlile Holanda Lavor**  
**Câmara Técnica de Medicina de Família e**  
**Comunidade**

**Dr. Ricardo José Soares Pontes**  
**Câmara Técnica de Medicina de Família e**  
**Comunidade**